MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 230/2026/CUn, 26 DE JUNHO DE 2026

Estabelece normas e diretrizes para criação de cursos, para elaboração, alterações e tramitação de Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) e para o planejamento de disciplinas dos cursos de graduação da Universidade Federal de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando a deliberação do plenário tomada na sessão extraordinária realizada em 26 de junho de 2026 e o parecer constante às páginas 274 a 283 do Processo nº 23080.066659/2024-67

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução normativa estabelece as normas e diretrizes para criação de cursos, para elaboração, alterações e tramitação de Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) e para o planejamento de disciplinas dos cursos de graduação da Universidade Federal de Santa Catarina.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS DOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS

Art. 2º Para os efeitos desta resolução normativa, considera-se que o Projeto Pedagógico é o instrumento político e normativo de concepção, organização e condução didático-pedagógica de cada curso de graduação.

§ 1º O Projeto Pedagógico expressa a identidade político-pedagógica do curso de Graduação e, ao definir os princípios balizadores de todas as ações a serem adotadas na organização e condução do processo formativo, norteia a sua gestão acadêmica – pedagógica e administrativa.

§ 2º O Projeto Pedagógico é documento obrigatório e imprescindível para a existência de um curso, seja qual for a modalidade de oferta adotada, devendo ser construído de modo coletivo, democrático e alinhado ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e ao Projeto Pedagógico Institucional (PPI), incorporando valores, objetivos e referenciais desses instrumentos, bem como especificando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão a ser implantada no âmbito do respectivo curso.

§ 3º O Projeto Pedagógico tem como eixo o perfil profissional que se pretende desenvolver, consolidando a identidade do curso mediante o atendimento às normas internas e externas a partir da realidade da Instituição, o que implica considerar a história, a vocação, o papel regional e nacional e, finalmente, a missão institucional.

Art. 3º Os Projetos Pedagógicos dos Cursos de graduação têm como objetivos:

I – apresentar a proposta político-pedagógica do curso e orientar o processo formativo;

II – demonstrar a estrutura curricular, que prevê as ações pedagógicas regulares orientadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), demais legislações educacionais do ensino superior e normativas da UFSC;

III – apresentar a organização da matriz curricular que contenha a representação da totalidade dos componentes curriculares em uma sequência ordenada, os percursos formativos e as exigências para a integralização curricular;

IV – apresentar a representação curricular dos componentes por fase, com suas exigências, como carga horária, pré-requisito, correquisito, equivalência, e módulos, conforme registrado nos sistemas da UFSC;

V – instituir parâmetros para a gestão acadêmica – pedagógica e administrativa – do curso;

VI – referenciar e orientar o planejamento e o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, articulados com o PPI;

VII – apresentar as políticas e os procedimentos para o cumprimento das diretrizes e normas educacionais quanto às dimensões avaliativas que lhes são aplicáveis;

VIII – estabelecer indicadores que permitam a avaliação da efetividade do ensino de graduação e dos próprios projetos pedagógicos; e

IX – contribuir para a consolidação do PDI e do PPI.

TÍTULO II

DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO PARA CRIAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO

Art. 4º A elaboração do Projeto Pedagógico para criação de um novo curso de graduação deverá ser realizada por comissão designada por meio de portaria emitida pelo reitor com anuência do conselho da unidade à qual o curso estará vinculado.

§ 1º Entende-se por novo curso aquele que esteja iniciando uma área ou campo de conhecimento ou grau ou habilitação ou modalidade até então inexistente num determinado *campus*, não se confundindo com a reestruturação de um Projeto Pedagógico de curso já existente.

§ 2º Quando o curso novo corresponder a curso ou grau ou habilitação ou modalidade já existente num determinado turno ou *campus*, deverá haver manifestação do colegiado de curso diretamente relacionado.

§ 3º Propostas de criação de cursos novos que decorram da participação da UFSC em editais externos tomarão esta resolução normativa como diretriz, respeitando-se as condições estabelecidas no respectivo edital.

Art. 5º A comissão realizará diagnóstico para verificar e demonstrar a necessidade de abertura do curso e a viabilidade de sua implantação, bem como coordenará o processo de criação do curso.

Parágrafo único. As potencialidades regionais e o contido no § 3º do art. 2º desta resolução normativa deverão ser considerados no diagnóstico a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º A comissão elaborará o Projeto Pedagógico em documento digital, seguindo o disposto nesta resolução normativa, bem como as orientações disponibilizadas pela Coordenadoria de Projeto Pedagógico e Adaptações Curriculares, do Departamento de Ensino da Pró-Reitoria de Graduação e Educação Básica (CPAC/DEN/PROGRAD).

§ 1º Para a elaboração do Projeto Pedagógico, serão consideradas as DCNs para o curso, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), demais legislações educacionais do ensino superior e normativas da UFSC.

§ 2º O Projeto Pedagógico de Curso (PPC) deverá ser aprovado pelos seguintes órgãos deliberativos:

I – no nível das unidades universitárias, o conselho da unidade ao qual o curso se vinculará, com a aprovação do(s) colegiado(s) de departamento(s) de ensino envolvido(s) com a oferta das disciplinas relacionadas ao curso;

II – no nível da Administração Superior, a Câmara de Extensão (CEx) e a Câmara de Graduação e Educação Básica (CGRAD), considerando suas normativas internas e as seguintes manifestações:

a) manifestação favorável da PROGRAD;

b) a confirmação da viabilidade e adequação para a implantação de cursos a distância e de disciplinas que venham a ser ofertadas nessa modalidade, em conformidade com resolução específica que trate do tema pela Secretaria de Educação a Distância (SEAD);

c) a manifestação da Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) sobre a demanda orçamentária para a implantação do curso; e

d) a análise formal e manifestação favorável da CPAC/DEN/PROGRAD.

Art. 7º O PPC deverá, obrigatoriamente, explicitar:

I – a identificação do curso, contendo denominação, habilitação/grau, turno(s) de funcionamento, modalidade e regime de oferta, número de vagas, formas de ingresso, tempo de duração, número de semestres mínimo e máximo para integralização curricular, carga horária total, número mínimo e máximo de aulas semanais por semestre, ano e semestre letivo de início do curso e local de funcionamento;

II – a apresentação do projeto contendo a justificativa para a implantação do curso e uma síntese dos processos de sua construção;

III – a contextualização da UFSC e da unidade de vinculação do curso;

IV – a fundamentação legal, educacional e profissional para a sua elaboração;

V – os princípios e fundamentos que indiquem a concepção teórico-metodológica da proposta pedagógica;

VI – os objetivos do curso (geral e específicos);

VII – o perfil profissional do egresso;

VIII – a descrição das competências a serem desenvolvidas;

IX – a organização acadêmico-administrativa institucional com especificação das demandas requeridas para o funcionamento do curso, considerando-se inclusive a infraestrutura necessária e a disponível na Instituição;

X – a organização e gestão do curso;

XI – o corpo técnico-administrativo e docente necessário para o funcionamento do curso;

XII – a representação curricular apresentando um quadro de periodização das fases com os seus respectivos componentes curriculares, conforme orientação da CPAC/DEN/PROGRAD;

XIII – a estrutura curricular atendendo às diretrizes curriculares e indicando as/os dimensões/módulos/blocos/unidades/eixos formativos;

XIV – a matriz curricular incluindo todas as disciplinas, obrigatórias e optativas, com respectivas equivalências e pré-requisitos, e demais componentes necessários à integralização do curso;

XV – ementário e bibliografia básica e complementar;

XVI – quadro contendo resumo das regras de integralização do currículo;

XVII – as estratégias de ensino-aprendizagem, a partir da indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão;

XVIII – as políticas de estágio (obrigatório e não obrigatório), de Atividades Complementares (ACC), de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e de Prática como Componente Curricular (PCC), quando aplicáveis;

XIX – a política de curricularização da Extensão;

XX – o processo de acompanhamento e avaliação do processo de ensino-aprendizagem;

XXI – o processo de autoavaliação do curso; e

XXII – suas referências bibliográficas.

Parágrafo único. Os incisos deste artigo não esgotam o conteúdo do Projeto Pedagógico, e, sim, estabelecem os aspectos mínimos a serem abordados no referido documento.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 8º A matriz curricular de um curso de graduação corresponde à apresentação de todo o curso, abarcando a estrutura curricular e os percursos formativos mediante uma sequência ordenada e integrada de todos os componentes curriculares para a integralização do curso, na forma definida pelo seu Projeto Pedagógico, com o objetivo de concretizar a formação por ele descrita.

§ 1º Entende-se por estrutura curricular os eixos/blocos/grupos/módulos temáticos formativos que devem ser contemplados na matriz curricular, conforme definidos nas diretrizes nacionais do curso e nas normativas da UFSC.

§ 2º Por componente curricular compreende-se cada um dos elementos que compõem o conjunto de atividades acadêmicas previstas para integralização de um curso, definidas conforme o Art. 12.

§ 3º Considera-se disciplina o componente curricular em que sejam oferecidas aulas com periodicidade regular, em local pré-determinado e com presença obrigatória do professor e dos estudantes às aulas.

§ 4º Define-se percurso formativo como as diferentes possibilidades de trajetória acadêmica para a integralização curricular do estudante.

§ 5º O PPC deverá apresentar quadro sintetizado da matriz curricular com a distribuição dos componentes curriculares por fase, conforme a estrutura registrada nos sistemas da UFSC e as orientações da CPAC/DEN/PROGRAD.

Art. 9º A matriz curricular prevista no Projeto Pedagógico deverá pautar-se pelos princípios da flexibilização curricular, da interdisciplinaridade, da acessibilidade metodológica, da internacionalização da educação superior e da inovação.

Art. 10. A matriz curricular deverá evidenciar a articulação da teoria com a prática e explicitar claramente a articulação entre os componentes curriculares.

Art. 11. A matriz curricular deverá incluir, além dos conteúdos específicos do curso, componentes curriculares que atendam à legislação federal quanto à curricularização da extensão, das temáticas de educação para as relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, bem como de educação ambiental, educação em direitos humanos e Língua Brasileira de Sinais (Libras), entre outras.

Art. 12. Os componentes curriculares da matriz curricular poderão ser:

I – disciplinas obrigatórias – disciplinas indispensáveis à formação proposta e, consequentemente, à integralização curricular, sendo de cumprimento obrigatório por parte do discente;

II – disciplinas optativas curriculares – disciplinas que integram a matriz curricular com o objetivo de complementar a formação proposta, devendo ser definida carga horária mínima a ser cumprida mediante livre escolha dos estudantes entre as ofertadas;

III – disciplinas optativas extracurriculares – disciplinas de livre escolha dos estudantes ofertadas por quaisquer departamentos, que não integram a matriz curricular do curso de origem, que possibilitam ampliar a formação pessoal e profissional e que podem ou devem ser cumpridas e computadas para integralização do curso;

IV – estágio curricular supervisionado (estágio) – processo interdisciplinar, formativo e avaliativo, de natureza teórico-prática, articulador da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que tem por objetivo proporcionar ao discente espaços para a

iniciação do exercício profissional, podendo ser obrigatório a depender das regras previstas para integralização curricular e conforme regulamento próprio;

V – trabalho de conclusão de curso (TCC) – produção acadêmica que sintetiza os conhecimentos e as habilidades construídas durante o curso de graduação, podendo ser obrigatória a depender das regras previstas para integralização curricular e conforme regulamento próprio;

VI – atividades complementares – componentes curriculares que buscam o enriquecimento do processo formativo, promovendo o relacionamento do discente com a realidade social, econômica, cultural e profissional, assim como a iniciação ao ensino, à pesquisa e à extensão, podendo ser validados por meio de declarações ou certificados de participação em atividades realizadas na UFSC ou fora, conforme regulamento próprio;

VII – atividades de extensão curricularizadas – ações que envolvam diretamente a atuação de estudantes na promoção de iniciativas com as comunidades externas à Universidade e que estejam vinculadas à formação do estudante, devendo ser organizadas nos termos de normativas específicas da UFSC e nacionais que tratam do assunto; e

VIII – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) – atividade de participação obrigatória dos estudantes na avaliação do ensino superior aplicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC) ou equivalente.

§ 1º O ENADE não faz parte da matriz curricular, mas é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, ou seja, não gera cômputo de horas, mas deve ser registrada no histórico escolar do discente a sua situação em relação a essa obrigação, conforme o disposto em legislação nacional específica.

§ 2º Os componentes curriculares estágio e TCC, quando previstos no curso, poderão ser obrigatórios ou não, dependendo das DCNs da área e das definições no PPC.

§ 3º O detalhamento de todas as disciplinas do curso deverá ser feito num programa de ensino, que orientará sobre a natureza das disciplinas, as cargas horárias e os conteúdos a serem trabalhados nelas durante cada período letivo.

§ 4º As disciplinas – obrigatórias, optativas curriculares ou extracurriculares – poderão ser constituídas por atividades de natureza teórica, prática, teórico-prática e/ou extensionista, de forma exclusiva ou combinada, devendo conter a especificação das respectivas cargas horárias, cuja soma corresponderá à carga horária total da disciplina.

Art. 13. A matriz curricular deverá apresentar necessariamente a carga horária total do curso e de cada componente curricular a ser integralizado pelo discente.

§ 1º A carga horária total do curso deverá obedecer ao limite mínimo estabelecido nas DCNs específicas para o curso e em outras resoluções do CNE para a área, recomendando-se que, caso a proposta pedagógica preveja uma carga horária maior que a mínima prevista, essa não ultrapasse 20% (vinte por cento) em relação à carga horária mínima.

§ 2º A carga horária total do curso deverá corresponder sempre a um número inteiro, bem como ser apresentada em horas-relógio, conforme carga horária definida pelo CNE – com cada hora equivalendo a 60 minutos – e em horas-aula, conforme carga horária da UFSC – com cada hora equivalendo a 50 minutos –, nas seguintes regras de conversão:

a) de horas-aula para horas-relógio, por meio da divisão do valor em horas-aula por 1,2; e

b) de horas-relógio para horas-aula, por meio da multiplicação do valor em horas-relógio por 1,2.

§ 3º As disciplinas obrigatórias e optativas deverão apresentar, além da carga horária total em horas-aula, a carga horária semanal e a distribuição da carga horária de acordo com a natureza da disciplina – parte teórica, prática e/ou extensão.

§ 4º A carga horária total dos componentes curriculares, em horas-aula, deverá ser sempre múltipla de 18 (dezoito) horas-aula.

§ 5º A carga horária destinada para disciplinas optativas – curriculares ou extracurriculares – não poderá exceder 20% (vinte por cento) da carga horária mínima do curso fixada pelo CNE.

§ 6º As disciplinas optativas – curriculares e extracurriculares – e as atividades complementares, quando cursadas acima do limite estabelecido no PPC, constarão do histórico escolar do discente, mas não serão contabilizadas para cumprimento da carga horária do curso.

§ 7º As disciplinas de tópicos especiais ou com denominações afins, criadas para aproveitamento de carga horária cursada em outras instituições, nos casos de transferência, de mobilidade acadêmica ou em programas de pós-graduação, deverão ser classificadas como optativas curriculares.

§ 8º Nenhum componente curricular poderá ser validado ou computado mais de uma vez para fins de integralização curricular.

§ 9º Caberá aos colegiados de curso estabelecer previamente no PPC as atividades válidas para o cômputo de horas-aula a serem consideradas como atividades complementares para a integralização curricular.

§ 10. A carga horária realizada em atividades complementares não poderá ser computada como carga horária de disciplinas obrigatórias.

§ 11. Nos cursos de bacharelado na modalidade presencial, os estágios e as atividades complementares não deverão exceder 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.

§ 12. Nos cursos de licenciatura na modalidade presencial, os estágios e as atividades complementares serão regrados pelas determinações legais específicas para esse tipo de formação e detalhados nos PPCs.

Art. 14. A matriz curricular deverá observar o atendimento à curricularização da extensão, componente obrigatório para todos os cursos de graduação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, conforme previsto em legislação própria.

Parágrafo único. A carga horária obrigatória mínima mencionada no *caput* deve ser distribuída entre:

I – disciplina da matriz curricular que dedicará toda ou parte da carga horária de um período letivo à realização de atividades de extensão previstas em um ou mais programas de extensão;

II – atividade de extensão na forma de componente curricular, constituída de ações de extensão em projetos, cursos e eventos, conforme definição estabelecida em normativas pertinentes; ou

III – os componentes curriculares previstos nos incisos I e II conjuntamente.

Art. 15. O prazo máximo para a integralização curricular corresponde ao prazo regular estabelecido no Projeto Pedagógico, acrescido de 75% a 150% (setenta e cinco por cento a cento e cinquenta por cento) do número de semestres letivos regulares, desde que estejam de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE CURSOS NOVOS

Art. 16. O Projeto Pedagógico de um curso novo deverá tramitar entre os distintos órgãos deliberativos e executivos envolvidos, nos termos do art. 17, por meio de processo digital cadastrado no Sistema de Processos Administrativos (SPA) adotado pela Instituição.

§ 1º A direção do centro cadastrará o processo no SPA com a documentação inicial exigida, atendendo ao disposto no art. 4º e no Anexo I.

§ 2º O processo só estará apto a tramitar para o órgão subsequente se aprovado pelo anterior com a inclusão da peça processual devida, conforme as etapas e especificações estabelecidas no Anexo I desta resolução normativa.

§ 3º A cada tramitação o processo poderá entrar em diligência, sendo devolvido para providências à direção do centro ou aos órgãos precedentes na ordem de tramitação.

§ 4º Na resposta da diligência mencionada no § 3º, os responsáveis pela providência deverão deixar explícito no processo as mudanças realizadas para a devida compreensão nas instâncias superiores e para a retomada da tramitação.

§ 5º Sanadas as pendências da diligência, deverá ser retomada a ordem de tramitação do processo.

§ 6º O processo de criação de um curso poderá ser arquivado, a pedido da comissão ou a critério do conselho da unidade ou da Câmara de Graduação e Educação Básica (CGRAD), conforme o caso, diante de ilegalidade, inviabilidade ou desorganização processual, sendo que esse movimento representa o encerramento da tramitação desse processo, não impedindo a abertura de um novo no qual seja apresentada uma proposição reformulada.

Art. 17. A tramitação do Projeto Pedagógico de curso novo para subsidiar a aprovação pela Câmara de Graduação e Educação Básica, considerando o art. 6º desta resolução normativa, deverá obedecer à seguinte ordem, a qual está detalhada no Anexo I:

I – no nível das unidades universitárias, e de acordo com as respectivas atribuições regimentais:

a) direção do centro;

b) departamentos envolvidos;

c) conselho da unidade; e

II – no nível da Administração Superior, e de acordo com as respectivas atribuições regimentais:

a) PROGRAD;

b) SEPLAN;

c) SEAD, se for o caso;

d) CEx;

e) CPAC/DEN/PROGRAD;

f) CGRAD; e

g) DPGI.

§ 1º Caberá à PROGRAD manifestação quanto à pertinência da proposta de criação do curso, levando em conta o PDI, o projeto de gestão e as considerações apresentadas pela SEPLAN e pela SEAD, quando for o caso.

§ 2º A SEPLAN, em caráter consultivo, se manifestará sobre a viabilidade orçamentária para a implantação do curso.

§ 3º A SEAD se manifestará sobre a viabilidade técnica para a implantação em relação às propostas de cursos que sejam ofertados a distância ou em regime de semipresencialidade.

§ 4º Caberá à CEx a aprovação da política de curricularização da extensão.

§ 5º Caberá à CPAC/DEN/PROGRAD a análise formal do Projeto Pedagógico quanto à adequação às normativas internas e externas da educação superior e, por fim, a análise técnica com vistas à emissão de portarias curriculares para registro da matriz curricular nos sistemas da UFSC.

Art. 18. A aprovação do Projeto Pedagógico será formalizada por meio de resolução da CGRAD, seguida de portaria da PROGRAD publicada no Boletim Oficial da UFSC.

§ 1º A PROGRAD encaminhará ao Departamento de Gestão da Informação (DPGI) documentação pertinente do novo curso aprovado para registro nos sistemas do Ministério da Educação (MEC);

§ 2º O Projeto Pedagógico, após aprovado, deverá ser disponibilizado em página oficial da UFSC para ampla divulgação.

§ 3º A aprovação a que se refere o *caput* não se confunde com a autorização do MEC e da Administração Superior da UFSC para o início da oferta do curso.

§ 4º Após a decisão sobre o efetivo início da oferta do curso, o Projeto Pedagógico deverá ser disponibilizado na página eletrônica do respectivo curso.

TÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO

CAPÍTULO I

DAS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO

Art. 19. Após a publicação do ato de reconhecimento do curso, o PPC aprovado poderá passar pelos seguintes processos de alteração:

I – ajuste de sua matriz curricular; e

II – reestruturação.

Parágrafo único. Por força de determinação legal, para atendimento de diligências relacionadas aos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, reorganização departamental ou situação consubstancialmente justificada pelo curso e previamente aprovada pela PROGRAD, será autorizada a alteração do Projeto Pedagógico antes do reconhecimento do curso.

Art. 20. Considera-se alteração do PPC a modificação de sua matriz curricular e/ou de seus fundamentos conceituais e/ou de sua condução pedagógica.

Art. 21. A formalização do pedido de alteração do PPC deverá respeitar os prazos estabelecidos no calendário acadêmico da UFSC.

Art. 22. As alterações do PPC deverão estar em conformidade com a legislação vigente aplicável.

Art. 23. Toda e qualquer alteração do PPC deverá estar nele documentada e ser imediatamente publicizada pela coordenação do curso após a aprovação.

Art. 24. Os processos de solicitação de alteração, quando finalizados por meio de aprovação, deverão ser apensados pela coordenação de curso ao processo referente à versão imediatamente anterior do PPC.

Art. 25. A aprovação da alteração do Projeto Pedagógico exigirá a deliberação da CGRAD quando se tratar de reestruturação curricular, nos termos desta resolução normativa.

CAPÍTULO II

DO AJUSTE DA MATRIZ CURRICULAR

Art. 26. Consideram-se ajustes da matriz curricular as alterações de pequena monta do Projeto Pedagógico que não acarretem mudanças nos critérios de integralização do curso e na carga horária total do curso.

Art. 27. Poderão ser submetidas à análise, individualmente ou em conjunto, na condição de ajuste da matriz curricular, as seguintes alterações:

I – criação e inclusão de nova disciplina, incluindo as que decorrerem de alteração de ementa e de carga horária de disciplina já existente;

II – exclusão de disciplina;

III – substituição de disciplina para fins de atualização de seus dados;

IV – inclusão de disciplina já criada/existente;

V – alteração do tipo da disciplina, de obrigatória para optativa e vice-versa;

VI – remanejamento de disciplina(s) de uma fase para outra;

VII – estabelecimento ou alteração de equivalência para disciplina já existente na matriz;

VIII – inclusão ou alteração de pré-requisito para disciplina já existente na matriz;

IX – alteração excepcional do nome da disciplina, sem atualização do código, para correção de erro gramatical e/ou para adequação do nome à ementa; e

X – alteração dos regulamentos específicos que compõem o Projeto Pedagógico.

§ 1º Os casos não mencionados nos incisos do *caput* serão analisados e decididos pela CPAC/DEN/PROGRAD.

§ 2º Toda e qualquer alteração nas características originais de uma determinada disciplina exigirá a criação de outra disciplina, com novo código.

§ 3º A alteração excepcional do nome da disciplina – sem a criação de nova disciplina, com código específico – só poderá ser autorizada quando a disciplina não fizer parte de currículos de outros cursos e a mudança proposta for claramente necessária à correção de erro gramatical e/ou de digitação e/ou de inadequação do nome à ementa.

§ 4º A atualização de códigos de disciplinas decorrente de processo de reorganização departamental deverá ser solicitada como ajuste, respeitado o disposto no artigo 26.

Art. 28. A proposição de ajuste curricular deverá estar obrigatoriamente vinculada ao resultado dos processos de avaliação interna e/ou externa do curso, conforme os incisos XX e XXI do art. 7º, salvo nos casos de determinação legal ou reorganização departamental.

Art. 29. Somente será admitido o ajuste curricular para curso que já tenha sido reconhecido e que não tenha aprovado outra alteração desse tipo no mesmo ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO AJUSTE DA MATRIZ CURRICULAR

Art. 30. A demanda de ajuste da matriz curricular poderá ser verificada a partir de avaliações, nos termos dos incisos XX e XXI do art. 7º, e ser solicitada pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE), pelo colegiado do curso respectivo ou pelo(s) departamento(s) envolvido(s), assim como por determinação legal.

§ 1º A proposta de ajuste deverá ser sempre analisada pelo NDE, aprovada pelo colegiado de curso e formalizada pela coordenação do curso.

§ 2º A proposta de ajuste deverá tramitar entre os distintos órgãos deliberativos e executivos envolvidos, nos termos do art. 31, por meio de processo cadastrado no sistema de processos administrativos adotado pela Instituição.

Art. 31. A proposta de ajuste curricular, após cadastrada no sistema pela coordenação de curso com a documentação inicial necessária, tramitará na seguinte sequência entre os órgãos executivos e deliberativos envolvidos, conforme detalhamento no Anexo II:

I – colegiado do curso;

II – NDE;

III – departamentos envolvidos;

IV – outros setores envolvidos, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo;

V – CPAC/DEN/PROGRAD; e

VI – PROGRAD.

§ 1º O processo só estará apto a tramitar para o órgão subsequente se aprovado pelo anterior, com a inclusão da peça processual devida, conforme o Anexo II desta resolução normativa.

§ 2º A cada tramitação o processo poderá ser devolvido para providências à coordenação do curso ou aos órgãos precedentes na ordem de tramitação.

§ 3º Caberá à CPAC/DEN/PROGRAD sugerir o encerramento da tramitação diante do não atendimento ao disposto no Art. 26 ou de desorganização processual, não impedindo a abertura de um novo processo no qual seja apresentada uma proposição reformulada.

§ 4º Será exigida a tramitação para a SEAD nos casos em que os ajustes envolverem os componentes curriculares ofertados nas modalidades a distância e semipresencial.

§ 5º Será exigida a tramitação para a Pró-Reitoria de Extensão (PROEX) e a CEx nos casos em que os ajustes envolverem os componentes curriculares voltados para a curricularização da extensão.

§ 6º Será exigida a tramitação para a SEPLAN nos casos em que os ajustes ensejarem demandas orçamentárias adicionais.

§ 7º Quando se tratar de aprovação excepcional de ajuste por situação consubstancialmente justificada pelo curso, após a conclusão da tramitação no nível da unidade, o processo deverá ser enviado para a PROGRAD, a quem competirá deliberar sobre a continuidade da tramitação do pedido.

Art. 32. A aprovação de ajuste curricular será formalizada por meio de portaria da PROGRAD, do seu registro no(s) sistema(s) da UFSC e da devolução do pedido de ajuste à coordenação de curso.

Art. 33. Caberá à coordenação do curso providenciar o arquivamento do pedido de ajuste como anexo junto ao processo de aprovação do Projeto Pedagógico vigente e dar ampla divulgação quanto aos ajustes aprovados.

CAPÍTULO IV

DA REESTRUTURAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO

Art. 34. Consideram-se casos de reestruturação as alterações de grande monta do Projeto Pedagógico que acarretem mudanças em um ou mais dos seguintes itens referentes ao curso:

I – os critérios de integralização;

II – a carga horária total;

III – os fundamentos conceituais; e

IV – a condução pedagógica.

Art. 35. A reestruturação do Projeto Pedagógico exigirá a apresentação de um plano de implantação que estabeleça as regras de transição contemplando um regime de equivalência curricular e a vinculação curricular dos discentes, e que não implique a criação de mais de duas matrizes curriculares, conforme detalhamento no Anexo III.

Art. 36. A motivação para a reestruturação do Projeto Pedagógico deverá estar obrigatoriamente vinculada ao resultado dos processos de avaliação interna e/ou externa do curso.

Parágrafo único. A imposição compulsória de mudança do perfil do egresso, por força de lei, prescinde dos processos de avaliação do curso.

Art. 37. Quando não decorrente de imposição legal ou de situação consubstancialmente justificada pelo curso e previamente aprovada pela PROGRAD, a reestruturação do Projeto Pedagógico será admitida somente para curso que já tenha sido reconhecido e que contemple as seguintes condições:

I – tenha formado no mínimo uma turma na matriz curricular a ser alterada; e

II – tenha passado por avaliação interna e/ou externa durante o período de formação a que se refere o inciso I cujo(s) resultado(s) embase(m) a necessidade de reestruturação.

CAPÍTULO V

DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO

Art. 38. Ressalvado o disposto no art. 36, parágrafo único, a motivação para a reestruturação do Projeto Pedagógico deverá ser identificada pelo NDE e/ou pelo colegiado do curso, a partir da análise do resultado dos processos de avaliação interna e/ou externa do curso.

§ 1º A identificação da demanda de reestruturação pelo colegiado do curso não prescinde da sua discussão no NDE respectivo antes da formalização do pedido.

§ 2º A proposta de reestruturação deverá ser sempre formalizada pela coordenação do curso, por meio de cadastramento no sistema de processos administrativos adotado pela instituição, com a documentação inicial necessária, conforme o Anexo III desta resolução normativa.

Art. 39. Partindo do NDE, com aprovação do colegiado do curso, dos departamentos envolvidos e do conselho de unidade, a tramitação da proposta entre os órgãos deliberativos e executivos envolvidos deverá ocorrer nos termos do disposto no art. 17.

§ 1º O processo só estará apto a tramitar para o órgão subsequente se aprovado pelo anterior, com a inclusão da peça processual devida, conforme o Anexo III desta resolução normativa.

§ 2º Quando se tratar de aprovação excepcional de reestruturação por situação consubstancialmente justificada pelo curso, após a conclusão da tramitação no nível da unidade, o processo deverá ser enviado à CPAC/DEN/PROGRAD, a quem competirá subsidiar a deliberação da PROGRAD sobre a continuidade da tramitação do pedido.

Art. 40. A aprovação da reestruturação do Projeto Pedagógico será formalizada por meio de resolução da CGRAD, seguida de portaria da PROGRAD publicada no Boletim Oficial da UFSC.

Art. 41. O Projeto Pedagógico reestruturado entrará em vigor somente após o seu efetivo registro nos sistemas acadêmicos da instituição e em conformidade com o calendário dos processos seletivos de ingresso na graduação.

Art. 42. O colegiado do curso deverá garantir que não haja mais de duas estruturas curriculares em vigor.

TÍTULO IV

DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DE DISCIPLINAS DE GRADUAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, PROPOSIÇÕES E APROVAÇÕES

Art. 43. Os componentes curriculares do tipo disciplina devem possuir seu planejamento em um programa de ensino, que deverá ser detalhado por um plano de ensino, quando ofertados.

§ 1º A disciplina é um tipo de componente curricular caracterizado por um conjunto sistematizado de conhecimentos, organizados sob a forma de aulas, com carga horária a ser cumprida, e é oferecida com periodicidade regular, em local pré-determinado e com presença obrigatória de professor e de estudantes.

§ 2º No caso das disciplinas ofertadas em cursos na modalidade a distância, mediadas por tecnologias de comunicação e informação, essas terão características próprias definidas em seus respectivos projetos pedagógicos.

§ 3º O programa de ensino é o documento exigido para a criação de uma disciplina a ser oferecida pelos departamentos da UFSC.

§ 4º O plano de ensino é o documento exigido para a oferta de uma disciplina por departamento da UFSC, em coerência com seu respectivo programa de ensino.

Art. 44. A relação das disciplinas com a matriz curricular é definida pelo estabelecimento de equivalência, pré-requisitos, correquisitos e integração a módulo(s), definidos da seguinte maneira:

I – equivalência – indicação de que uma ou mais disciplinas têm o mesmo valor formativo que o de uma disciplina curricular original, tendo efeito similar na integralização curricular e formação acadêmica;

II – pré-requisito – disciplina(s) e/ou carga horária cujo(s) cumprimento(s) é/são exigido(s) para matrícula em disciplina e/ou outro componente curricular subsequente(s);

III – correquisito – disciplina(s) e/ou outro(s) componente(s) curricular(es) de uma mesma fase que, obrigatoriamente, devem ser cursados(as) de forma simultânea, salvaguardados os casos em que o estudante já tenha sido aprovado em um dos componentes curriculares; e

IV – módulo – componente curricular que compreende um conjunto de conteúdos programáticos e/ou disciplinas associados(as) em torno de um eixo, ministrados(as) de forma integrada e cursados(as) de forma simultânea.

Parágrafo único. Considera-se disciplina curricular original aquela que faz parte do projeto de formação do discente, computando-a para a integralização curricular.

Art. 45. A criação de uma disciplina poderá ocorrer por iniciativa de docente(s) ou por demanda de um curso e deverá tramitar nos termos do Anexo IV desta resolução normativa.

Art. 46. A proposição de criação de uma disciplina caberá a docente que deverá submeter o respectivo programa de ensino à aprovação do seu departamento de lotação, o qual passa a ser responsável pela oferta da disciplina, após a publicação da respectiva portaria de criação pela PROGRAD e seu efetivo registro nos sistemas da UFSC pela CPAC/DEN/PROGRAD.

Art. 47. A oferta de disciplina está condicionada à apreciação do NDE e à aprovação do colegiado do curso, que definirá sua integração ao currículo, como obrigatória ou optativa, mediante anuência do departamento responsável quanto à regularidade e periodicidade da oferta.

Parágrafo único. A integração da disciplina a um ou mais currículos de cursos será formalizada por meio da publicação de portaria específica pela PROGRAD.

Art. 48. A definição das condições de oferta de uma disciplina – equivalências, pré-requisitos, correquisitos e integração aos módulos – é caracterizada pelos parâmetros definidos no(s) PPC(s) ao(s) qual(is) a disciplina estiver vinculada.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE ENSINO DAS DISCIPLINAS DE GRADUAÇÃO

Art. 49. O programa de ensino tem por finalidade organizar os elementos básicos de uma disciplina, compondo o processo de formação do estudante.

Art. 50. O programa de ensino, conforme Anexo VI, deve conter as seguintes informações:

I – identificação da disciplina;

II – carga horária;

III – ementa;

IV – objetivos;

V – conteúdo programático;

VI – critérios institucionais de avaliação; e

VII – bibliografia básica e complementar.

§ 1º A identificação da disciplina consistirá na definição do seu nome e na identificação do(s) curso(s) para o(s) qual(is) ela será ofertada, sendo que seu respectivo código será definido posteriormente pela CPAC/DEN/PROGRAD, ouvido o departamento ofertante.

§ 2º A identificação da carga horária da disciplina deve ser expressa em horas-aula, indicando a carga horária total e sua distribuição em teórica, prática, de extensão e/ou de prática como componente curricular, quando for o caso, bem como o número de horas-aula semanal correspondente.

§ 3º A ementa apresenta os conteúdos essenciais a serem oferecidos para a organização dos conhecimentos em termos disciplinares.

§ 4º Os objetivos da disciplina, definidos em “Geral” e “Específicos”, expressam a intencionalidade de trabalhar os conteúdos da ementa e esclarecem a contribuição que oferecem à formação do profissional.

§ 5º O conteúdo programático expressa o detalhamento da ementa e dos objetivos da disciplina por meio de uma sequência baseada em princípios inerentes ao campo de conhecimento, devendo ser apresentado sob a forma de unidades, subdivididas em tópicos e subtópicos, que indiquem necessariamente os conteúdos a serem trabalhados e o grau de aprofundamento levado a efeito na disciplina.

§ 6º Os programas devem conter os critérios institucionais de avaliação relativos ao rendimento escolar – frequência e aproveitamento –, em consonância com o regulamento dos cursos de graduação da Universidade.

§ 7º A bibliografia básica corresponde à lista de títulos indispensáveis ao desenvolvimento dos conteúdos propostos na disciplina e que deverão ser disponibilizados conforme critérios definidos pelo MEC.

§ 8º A bibliografia complementar corresponde à lista de títulos para a ampliação e o aprofundamento dos estudos sobre conteúdos propostos na disciplina e que deverão ser disponibilizados conforme critérios definidos pelo MEC.

Art. 51. Na elaboração de um programa de ensino deverão ser evitadas sobreposições de conteúdos de disciplinas já existentes.

Art. 52. O programa de ensino deverá ser aprovado pelo departamento responsável pela disciplina conforme o disposto no Anexo IV e nos seguintes termos:

I – o chefe do departamento designará comissão de três professores para analisar o programa e apresentar parecer para apreciação pelo colegiado do departamento; e

II – o programa de ensino aprovado pelo departamento será encaminhado ao(s) colegiado(s) do(s) curso(s) no(s) qual(is) a disciplina será ofertada, que, após enviar(em) ao(s) respectivo(s) NDE(s) para apreciação, fará(ão) sua homologação.

Art. 53. A alteração do programa de ensino implicará a criação de nova disciplina, salvo quando se restringir a modificação de pequena monta nos objetivos, no conteúdo programático e nas bibliografias básica e complementar.

Parágrafo único. Os programas de ensino, quando alterados, deverão tramitar conforme o previsto nos artigos 46 e 47 e somente terão validade a partir do período letivo subsequente à alteração.

Art. 54. O departamento deverá manter em arquivo acessível ao público, atualizado e cumulativo os programas de ensino de todas as disciplinas sob sua responsabilidade, bem como informações sobre os cursos nos quais elas são oferecidas.

Art. 55. As coordenações de curso deverão manter, no *site* do curso, arquivo acessível ao público, atualizado e cumulativo dos programas de ensino das disciplinas que integram o(s) currículo(s) vigente(s), o qual será disponibilizado com no mínimo 30 dias de antecedência em relação ao início de cada semestre.

Parágrafo único. A página específica contendo o *link* para o arquivo deverá mencionar a data completa de sua última atualização.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE ENSINO

Art. 56. Entende-se por plano de ensino o documento, a ser elaborado e seguido pelo docente responsável pela disciplina, que detalha o programa de ensino no semestre de sua oferta e comunica ao departamento, ao curso e a aos discentes a orientação para o desenvolvimento dos trabalhos pedagógicos.

Art. 57. O plano de ensino, conforme modelo disponível no Anexo VII, além de manter as informações do programa de ensino definidas no art. 50 e respeitar o previsto no regulamento dos cursos de graduação vigente, deverá conter informações sobre:

I – identificação da disciplina, que inclui, além dos itens pertinentes ao programa de ensino:

a) curso em que a disciplina está sendo oferecida;

b) pré-requisito(s);

c) fase e turma da oferta;

d) semestre da oferta;

e) horário das aulas;

f) nome do docente;

g) endereço eletrônico e ramal telefônico de contato do docente; e

h) o(s) horário(s) de atendimento semanal previsto(s);

II – estratégia metodológica, que consiste na especificação do conjunto das ações a serem desenvolvidas pelo professor e pelos alunos para definir a forma de desenvolvimento do conteúdo programático;

III – avaliação, com a descrição dos procedimentos adotados para a verificação do processo de ensino-aprendizagem, indicando a quantidade de instrumentos aplicados e os critérios para aferição do desempenho dos alunos em relação ao proposto e ministrado na disciplina; e

IV – cronograma, que deverá ser claro e detalhado, especificando data e horário de cada período de aula contínuo e contemplando tanto o planejamento das atividades a serem desenvolvidas em cada aula quanto as atividades avaliativas, com a explícita informação das datas previstas para essas avaliações.

§ 1º A estratégia metodológica, a avaliação e o cronograma poderão ser alterados semestralmente, conforme proposta do(s) professor(es) responsável(is), desde que respeitados o projeto de formação previsto no PPC e o calendário acadêmico da Instituição.

§ 2º As bibliografias básica e complementar do plano de ensino poderão conter mais indicações que as previstas no programa de ensino, contanto que seja garantido o acesso dos estudantes a todas as obras.

Art. 58. Os planos de ensino deverão ser disponibilizados pelas coordenações de curso e pelos departamentos aos estudantes até o término do segundo período de matrícula de cada semestre e serão apresentados pelos professores aos estudantes das respectivas turmas na primeira semana de cada período letivo.

§ 1º Por motivo devidamente justificado e mediante acordo com os estudantes, o plano de ensino poderá ser ajustado ao longo do semestre em seus itens específicos, devendo ser amplamente divulgado e encaminhado à coordenação de curso e à chefia de departamento, para fins de ciência e arquivamento.

§ 2º A UFSC terá o prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta resolução normativa, para instituir uma plataforma *online* destinada à elaboração, submissão e gestão dos planos de ensino, bem como para implementar um sistema de busca de informações baseado no perfil e nas necessidades do usuário, visando à ampliação da transparência, da acessibilidade e da integração das informações acadêmicas.

Art. 59. O departamento e os cursos deverão manter em arquivo atualizado e acessível ao público os planos de ensino de todas as disciplinas sob sua responsabilidade oferecidas no semestre vigente.

Art. 60. Cabe ao departamento garantir que a documentação referente ao planejamento e desenvolvimento das disciplinas esteja sempre atualizada e em ordem, com vistas a eventuais inspeções para fins de reconhecimento e validação de autorização de funcionamento dos cursos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As alterações necessárias às adequações dispostas nesta resolução normativa deverão ser apreciadas e aprovadas pelas instâncias competentes no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 62. Os casos omissos nesta resolução normativa serão analisados e resolvidos pela Câmara de Graduação e Educação Básica (CGRAD).

Art. 63. Fica revogada a Resolução nº 03/CEPE/84, de 5 de abril de 1984.

Art. 64. Esta resolução normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da UFSC.

Documento assinado digitalmente
Irineu Manoel de Souza
Data: 05/07/2026 15:09:16-0300
CPF: ***.037.909-**
Verifique as assinaturas em https://v.ufsc.br

IRINEU MANOEL DE SOUZA